ACUMULAÇÃO REMUNERADA — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— A proibição de acumular se estende ao pessoal das sociedades de economia mista.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.283-64

PARECER

Consulta o Encarregado do Inquérito Policial Militar na área do Distrito Federal sôbre a legalidade da situação de diversos funcionários do Departamento dos Correios e Telégrafos que são, também, servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP).

Nos têrmos da consulta, os interessados entendem não estar acumulando

cargos, pois mantêm, com a NOVACAP contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, tendo, inclusive, optado pela situação indicada.

Conforme se deprcende do exposto, trata-se de exercício concomitante de cargo em repartição federal (Departamento dos Correios e Telégrafos) e do emprêgo em sociedade de economia mista instituída por lei federal (NOVACAP).

Cumpre notar, de logo, que o art. 185 da Constituição federal, em princípio, proibe a acumulação de quaisquer cargos públicos, admitindo apenas algumas exceções, tôdas elas relacionadas com a atividade de magistério.

Disciplinando a norma constitucional em aprêço a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) repete a norma prescrita na Carta Magna, determinando, em seu art. 189, que a proibição alcança os cargos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das Autarquias e das Sociedades de Economia Mista.

Assim, não convence o argumento apresentado pelos interessados, com o propósito de comprovar que emprêgo em sociedade de economia mista não configura acumulação vedada em lei, porquanto a simples circunstância de estarem os empregados de entidade daquela natureza jurídica sujeitos ao regime das leis trabalhistas não desfigura a característica de cargo em seu sentido amplo, conforme o utiliza o referido texto constitucional.

Aliás, ao manifestar-se a respeito do art. 189 do Estatuto dos Funcionários, fixando-lhe a autêntica inteligência, salientou o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal A. Gonçalves de Oliveira, na qualidade de Consultor-Geral da República.

"Como se vê disposição de Lei ordinária, regulamentando o texto constitucional que proibe a acumualção de quaisquer cargos" considera os cargos de sociedade de economia mista como cargos inacumuláveis. Pouco importa se trate de militar de ativa ou de reserva; funcionário em atividade ou aposentado. A proibição se estende aos cargos que não podem ser acumulados com outros porque o veda preceito de lei ordinária, que, para fins de acumulação, os considera cargos públicos (*In Pareceres do Consultor-Geral da República* — Vol. Único — Setembro de 1954 a fevereiro de 1955 — págs. 35-6).

Êsse é o entendimento pacificamente firmado por esta Comissão, segundo se depreende de seus numerosos pronunciamentos, dentre os quais os emitidos nos processos DASP ns. 52.890, de 1961, 53.141-61 e 15.557 de 1962, publicados respectivamente no *Diário Oficial*, de 23 de janeiro de 1962, 25 de janeiro de 1962 e 15 de julho de 1963.

Diante do exposto, forçoso é concluir pela impossibilidade legal do exercício cumulativo dos cargos a que se refere o processo.

C. A. C., 10 de julho de 1964. — *José Medeiros*, Relator. — *Hílton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Zola Maria Fraga*. — *Aluísio Xavier Moreira*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *Álvaro Lins Júnior*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP

Brasília, 10 de julho de 1964. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 10 de julho de 1964. — *Wagner Estellita Campos*.